

PODER JUDICIÁRIO DO 5ª REGIÃO
SJPB - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
SJPB - 12ª VARA FEDERAL - VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO - SEEU
Rua Augusto de Almeida, 258 - Bairro Novo - Guarabira/PB - CEP: 58.200-000 - Fone: (83)3613-8100 - E-mail: 12vara@jfpb.jus.br

Execução da Pena nº 0000203-50.2016.4.05.8204

DECISÃO

I) RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade formulado pelo Ministério Público Federal com base nas razões a seguir discriminadas (id. 4058204.3710561):

a) O nacional Roberto Carlos Nunes foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção em regime inicial aberto, além de multa, pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/93;

b) A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo daquela, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e em prestação pecuniária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

c) Ocorre que, no que respeita ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, constatou-se por meio de perícia grafotécnica (Laudo nº 153/2019 - SETEC/SR/PF/PB) que algumas rubricas lançadas nos registros de frequência encaminhados pela Escola Municipal Professora Maria Dutra não partiram do punho escrivador do condenado Roberto Carlos Nunes. Além disso, perícia de sulcagem (Laudo nº 221/2019 - SETEC/SR/PF/PB) constatou que todas as assinaturas apostas nos referidos registros de frequência foram realizadas no mesmo momento. As referidas perícias, portanto, apontaram no sentido da efetiva ocorrência da falsidade, bem como da ocorrência de assinaturas realizadas simultaneamente que deixaram marcas de sulcagem;

d) Desse modo, considerando que restou fartamente demonstrado que o condenado Roberto Carlos Nunes falsificou registros de frequência à prestação de serviços comunitários junto à Escola Municipal Professora Maria Dutra no município de Duas Estradas, bem como fez uso dos referidos documentos junto à 12ª Vara Federal com a



finalidade de obter a extinção da pena em razão do cumprimento, ao tempo em que noticia o ajuizamento da pertinente ação penal, requer a aplicação do instituto da reconversão, tal como previsto no art. 44, § 4º, do Código Penal, uma vez que o condenado, utilizando-se de meio fraudulento, descumpriu injustificadamente a pena restritiva de direito que lhe fora imposta, além de ter buscado encobrir tal fato perante esse Juízo.

2. A defesa do condenado, por meio da petição de id. 4058204.3745246, insurgiu-se contra a pretensão ministerial, aduzindo, em síntese, que:

a) O Sr. Roberto Carlos Nunes não foi intimado nestes autos para apresentar quesitos e assistentes técnicos antes da confecção dos laudos periciais que embasam a pretensão ministerial, o que configura cerceamento do direito de defesa;

b) O Laudo 383/2018 – SETEC/SR/PF/PB (id. 4058204.2957551) restou inconclusivo;

c) O Laudo nº 153/2019 – SETEC/SR/PF/PB restou omissivo, ambíguo e contraditório, “*pois as conclusões do segundo ponto do item IV – CONCLUSÃO (fl. 11), divergem das conclusões do primeiro ponto.*”;

d) O Laudo nº 221/2019 – SETEC/SR/PF/PB também restou inconclusivo, pois não demonstrou de forma clara e objetiva quais as rubricas e/ou assinaturas teriam partido do próprio punho do Sr. Roberto Carlos Nunes;

e) Os padrões de confronto não foram contemporâneos aos lançamentos (rubricas e/ou assinaturas) questionadas, e os padrões de confronto não foram colhidos e coletados na presença e sob a orientação dos peritos que iriam realizar os exames periciais;

f) Os padrões gráficos não foram fornecidos pelo condenado Roberto Carlos Nunes “*de forma natural, ou seja, concorreram fatores intrínsecos ou extrínsecos, v.g., a perturbação no ânimo do fornecedor de padrões e o local onde foram coletados, que macularam o referido material.*”;

g) A privação da liberdade do condenado é medida desnecessária, visto que “*impedirá o exercício de trabalho lícito e regular, contribuindo negativamente na reinserção social do sentenciado, contrariando o sentido da terapêutica penal.*”

3. A defesa pugnou pela realização de audiência para fins de produção de prova testemunhal e para que o condenado pudesse apresentar seus esclarecimentos sobre os fatos que lhe foram imputados pelo Ministério Público Federal.



4. O pedido da defesa foi acolhido, designando-se audiência de justificação para fins de oitiva do condenado e das testemunhas por ele indicadas (id. 4058204.3778692).

5. Em audiência realizada no dia 15 de agosto de 2019, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maria da Paz do Nascimento, Iara Neli Nóbrega Palitot e Maria das Dores Ferreira do Nascimento, bem como do condenado Roberto Carlos Nunes. Ao final da audiência, determinou-se a intimação do MPF e da defesa para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Nas suas alegações finais, o MPF sustentou, em suma, que:

a) A partir das declarações das testemunhas arroladas pela própria defesa, extrai-se, sem margem de dúvida, que, de fato, o condenado Roberto Carlos Nunes não cumpriu pena de prestação de serviço à comunidade na Escola Municipal Professora Maria Dutra;

b) O condenado prestou informações genéricas sobre os serviços que teria prestado no referido educandário durante a execução da pena;

c) O condenado ostentava superioridade hierárquica em relação aos servidores lotados na Escola Municipal Professora Maria Dutra, tendo em vista sua condição de ex-Prefeito do Município de Duas Estradas/PB por dois mandatos consecutivos, o qual, valendo-se de sua forte influência político-econômica na região, capitaneou a eleição do seu sucessor, Edson Gomes de Luna (2013-2016), e conseguiu eleger sua filha, a Sra. Joyce Rennaly (2017-2020), atual Prefeita do município de Duas Estradas/PB;

d) Ante tal contexto, o condenado Roberto Carlos Nunes, valendo-se do seu poder político e superioridade hierárquica em relação aos servidores municipais, não comparecia efetivamente à prestação de serviço à comunidade. Sequer havia a possibilidade de meros servidores do município questionar-lhe o não comparecimento ou incumbir-lhe atividades de serviços à comunidade;

e) Eventuais atividades ou contatos tidos com a escola se deram unicamente em relação de poder de comando de Roberto Carlos Nunes na administração municipal, atuando praticamente como um prefeito "de fato"; atuações essas que se estendem a todas as demais áreas da estrutura municipal, não havendo elemento subjetivo com vistas a cumprir a pena nos moldes que lhe foi imposto, tampouco realização de atividades objetivas de prestação de serviços à comunidade.

f) Constam dos autos elementos concretos do não comparecimento do condenado às



prestações dos serviços, bem como das irregularidades quanto ao registro dessa frequência.

7. Amparado nessas razões, o MPF reiterou seu pleito de reconvensão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade com base no art. 44, § 4º, do Código Penal, c/c o art. 181 da Lei de Execução Penal.

8. Nas suas alegações finais, a defesa do condenado sustentou, em suma, que:

a) No que respeita à prestação de serviços à comunidade, o condenado cumpriu carga horária além da programada, trabalhando mais do que o tempo determinado pela Justiça;

b) A comprovação do cumprimento da prestação de serviços comunitários foi feita por meio da expedição de documentos oficiais da instituição educacional, que gozam de presunção de veracidade, também juntados às fls. 71, 75, 82, 102, 139, 172, 182 e 198;

c) Não foi oportunizada à defesa do acusado a apresentação de quesitos aos peritos, configurando cerceamento do direito de defesa e aviltamento dos princípios da ampla defesa e do contraditório;

d) O laudo da perícia grafotécnica não identificou elementos técnicos “*que permitissem excluir a possibilidade de o executado ter sido o autor das mesmas. Sendo assim, algumas afirmações da perícia oficial não permitem a presunção de falsificação do sistema de assinaturas pelo acusado*”, além de ter sido consignado no laudo que a grande maioria das assinaturas/rubricas é autêntica;

e) O Laudo nº 221/2019, por sua vez, apontou apenas para uma sobreposição natural de folhas;

f) Logo, nenhum dos exames periciais pode ser interpretado em desfavor do executado;

g) A prova oral colhida em audiência confirmou as teses da defesa;

h) O réu é pessoa íntegra, de bons antecedentes, trabalhador, possuindo residência fixa e tendo acumulado boa reputação em seu ramo profissional. Diante dessa realidade, não representa risco algum à sociedade;

i) Resta nítido que os fatos não correspondem ao tipo penal do art. 181 da Lei nº 7.210/86, uma vez que não consta na acusação apresentada pelo Ministério Público nenhum indício ou demonstrativo da necessidade da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade;



i) Em vista disso, e considerando os princípios da presunção de inocência e da vedação do *bis in idem*, pugna pelo indeferimento do pleito ministerial.

9. Determinou-se a suspensão do trâmite do pedido de reconversão da pena restritiva de direitos em restritiva de liberdade para fins de decisão simultânea com o julgamento da Ação Penal n. 0800229-10.2019.4.05.8204.

10. Em seguida, determinou-se o traslado da sentença proferida na Ação Penal nº 0800229-10.2019.4.05.8204 para estes autos, cientificando as partes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

11. Apenas o MPF se manifestou, para requerer a suspensão do processo originário sob n.º 0000203-50.2016.4.05.8204, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0800229-10.2019.4.05.8204 foi objeto de embargos de declaração.

12. Atendendo a pedido do MPF, determinou-se que a decisão sobre o referido incidente ficasse aguardando o julgamento dos embargos de declaração na Ação Penal nº 0800229-10.2019.4.05.8204.

13. Efetivado o traslado para estes autos da sentença proferida na Ação Penal nº 0800229-10.2019.4.05.8204 em julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo MPF, os autos vieram conclusos para decisão do incidente.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de nulidade das perícias

14. Não há que se falar em nulidade das perícias grafotécnica e de sulcagem por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, após a realização das referidas perícias, a defesa teve ampla oportunidade para contraditar suas conclusões, apontar vícios e suscitar quesitos suplementares. Não obstante isso, a defesa limitou-se a alegar genericamente cerceamento de defesa, sem indicar, contudo, nenhum vício na prova pericial, nem formular nenhum pedido de esclarecimento aos peritos.

15. Assim, não se verifica qualquer prejuízo à defesa do condenado que justifique a nulidade das referidas provas técnicas, incidindo, no caso, o disposto no art. 563 do CPP, segundo o qual “*nenhum ato será considerado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para defesa.*”



Reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade

16. Dispõe o art. 44, § 4º, do Código Penal: “A pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.”

17. O art. 181 da Lei de Execução, por sua vez, estabelece:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

18. Conforme o disposto no art. 51, I e II, da LEP, comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I) descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; II) retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta.

19. Salienta Guilherme de Souza Nucci “*que as penas alternativas substituem as privativas de liberdade e podem retornar ao estado original se não forem seguidas as regras estabelecidas em lei e na sentença. (...) Embora a lei de execução penal utilize o termo conversão, neste caso trata-se, na essência, de reconversão, pois a pena já foi uma vez convertida de privativa de liberdade em restritiva de direitos.*” (Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1051.



20. Sustenta o MPF que as assinaturas/rubricas do acusado nos campos referentes aos dias 22/01/2018, 23/01/2018, 29/01/2018 e 30/01/2018 da folha de frequência referente ao período de 15/12/2017 a 15/02/2018 não partiram do punho escriturador de Roberto Carlos Nunes.

21. Realizada perícia grafotécnica de todas as rubricas constantes dos registros de frequência do apenado Roberto Carlos Nunes, concluiu-se que ***“as rubricas apostas na folha de frequência de 15 de dezembro de 2017 a 15 de fevereiro de 2018 (fls. 200 dos autos), à guisa de assinaturas/rubricas do Senhor Roberto Carlos Nunes, nos campos referentes aos dias 22/01/2018; 23/01/2018; 29/01/2018 e 30/01/2018 não partiram do punho escriturador do Senhor Roberto Carlos Nunes.”*** (Laudo nº 153/2019 – SETEC/SR/PF/PB – id. 4058204.3606696).

22. Não obstante a conclusão pericial, o réu Roberto Carlos Nunes, em depoimento prestado nos autos desta execução penal admitiu expressamente: ***“todas as assinaturas que têm nas frequências são realmente do meu punho.”*** (50’:08” a 50’:16” da gravação da audiência).

23. Ocorre, no entanto, que a conclusão da perícia grafotécnica não deixou qualquer margem de dúvida de que ***“as rubricas apostas na folha de frequência de 15 de dezembro de 2017 a 15 de fevereiro de 2018 (fls. 200 dos autos), à guisa de assinaturas/rubricas do Senhor Roberto Carlos Nunes, nos campos referentes aos dias 22/01/2018; 23/01/2018; 29/01/2018 e 30/01/2018 não partiram do punho escriturador do Senhor Roberto Carlos Nunes.”*** (Laudo nº 153/2019 – SETEC/SR/PF/PB – id. 4058204.3606696).

24. Não bastasse isso, o perito responsável pela elaboração do Laudo nº 153/2019 – SETEC/SR/PF/PB – Sr. Ruy César Alves - confirmou, em audiência realizada no dia 10/12/2019 nos autos da ação penal de n. 0800229-10.2019.4.05.8204, todas as conclusões exaradas no referido laudo pericial.

25. Logo, diferente do que sustenta a defesa nas suas alegações finais, o Laudo nº 153/2019 – SETEC/SR/PF/PB – cujas conclusões foram corroboradas em audiência pelo perito que o lavrou - não deixa nenhuma dúvida de que ***“as rubricas apostas na folha de frequência de 15 de dezembro de 2017 a 15 de fevereiro de 2018 (fls. 200 dos autos), à guisa de assinaturas/rubricas do Senhor Roberto Carlos Nunes, nos campos referentes aos dias 22/01/2018; 23/01/2018; 29/01/2018 e 30/01/2018 não partiram do punho escriturador do Senhor Roberto Carlos Nunes.”***



26. Sustenta a defesa, contudo, que a perícia concluiu que a grande maioria das assinaturas/rubricas “*é autêntica, ou seja, ‘partiu do punho’ do executado*”. Tal constatação não elide, de forma alguma, a conclusão pericial no sentido de que as assinaturas/rubricas discriminadas no parágrafo anterior não partiram do punho escriturador do réu. Ademais, a imputação do MPF restringe-se às assinaturas/rubricas consideradas falsas pelo referido laudo pericial.

27. A alegação da defesa de que o Laudo 383/2018 – SETEC/SR/PF/PB (id. 4058204.2957551) restou inconclusivo é irrelevante, visto que a pretensão ministerial está amparada apenas no Laudo nº 153/2019 – SETEC/SR/PF/PB (perícia grafotécnica) e no Laudo nº 221/2019-SETEC/SR/PF/PB (perícia de sulcagem).

28. A conclusão da perícia grafotécnica (Laudo 383/2018 – SETEC/SR/PF/PB) de que as assinaturas/rubricas do **Senhor Roberto Carlos Nunes**, nos campos referentes aos dias **22/01/2018; 23/01/2018; 29/01/2018 e 30/01/2018** não partiram do punho escriturador do **Senhor Roberto Carlos Nunes** está amparada na constatação de “*divergências em relação à inclinação; gênese gráfica; idiografismo; dinamismo; pressão, calibre, forma gráfica; momento gráfico; ponto de ataque; ponto de arremate; ponto de repouso e velocidade.*”

29. Não se trata, portanto, de uma mera divergência quanto à forma do registro gráfico, devendo ser ressaltada a observação constante do laudo pericial em questão de que “*a gênese gráfica emana do centro nervoso da escrita no cérebro; peculiar, portanto, a cada escritor. Isso significa que, tomada em seu conjunto, a gênese gráfica é única para cada indivíduo.*” Descabida, portanto, a alegação da defesa no sentido de que o laudo seria ambíguo e contraditório.

30. A alegação da defesa de que os padrões de confronto não foram contemporâneos aos lançamentos (rubricas e/ou assinaturas) questionados é irrelevante, pois, além de inexistir lapso temporal relevante entre os lançamentos gráficos periciados e a coleta dos padrões gráficos de confronto, a conclusão pericial, como observado anteriormente, está embasada em diversos critérios de aferição da autenticidade das rubricas/assinaturas, não se restringindo, portanto, a uma mera divergência quanto à forma dos registros gráficos.

31. Não consigo vislumbrar em que poderia influenciar a conclusão pericial o fato de os padrões de confronto não terem sido colhidos e coletados na presença e sob a orientação dos peritos que iriam realizar os exames periciais. A defesa, por sua vez, silenciou a respeito.



32. A alegação de que os padrões gráficos não foram fornecidos pelo condenado Roberto Carlos Nunes “*de forma natural, ou seja, concorreram fatores intrínsecos ou extrínsecos, v.g., a perturbação no ânimo do fornecedor de padrões e o local onde foram coletados, que macularam o referido material*”, além de se tratar de alegação genérica e sem nenhum respaldo probatório, é irrelevante, pois o laudo pericial está amparado em diversos critérios de aferição da autenticidade das assinaturas.

33. Posto isso, pode-se concluir, com absoluta certeza, que o réu mandou que terceira pessoa assinasse em seu nome os registros de frequência dos dias 22/01/2018, 23/01/2018, 29/01/2018 e 30/01/2018 constantes da Folha de Frequência referente ao período de 15/12/2017 a 15/02/2018, fato que configura o tipo penal do art. 297 do Código Penal.

34. A conduta do réu de consentir que terceira pessoa assinasse a frequência como se fosse ele próprio, além de configurar crime de falso material na forma do art. 297 c/c o art. 29 do Código Penal, caracteriza falta grave e demonstra a ausência injustificado do condenado no cumprimento da prestação de serviços, impondo, por conseguinte, a reconversão da restritiva de direitos em privativa de liberdade na forma do art. 44, § 4º, do Código Penal c/c o art. 181, § 1º, “b” e “d”, e art. 51, I e II, da LEP.

35. Não bastasse esse fato, **suficiente para determinar a reconversão da restritiva de direitos**, há outras provas de que o condenado, valendo-se da ascendência e do poder hierárquico que exercia em relação aos servidores municipais lotados na escola em que deveria prestar serviços comunitários, tendo em vista sua condição de ex-Prefeito do município de Duas Estradas/PB (2005-2012), e pai da atual prefeita do município, deixou de cumprir a pena que lhe foi imposta. Vejamos.

36. Com efeito, a **Sra. Iara Neli Nóbrega da Silva Palitot** - gestora da Escola Maria Dutra de 02/2017 a 07/2019 - em depoimento que prestou na condição de testemunha nos autos desta execução penal declarou:

“Então eu até tive uma conversa com ele e ele me respondeu que não estava na escola, mas estaria a serviço, porque estaria realizando atividades relacionadas à Secretaria de Educação, como por exemplo compra de fardamento, de instrumentos da banda que tem na escola, uma banda marcial. Essas coisas assim envolvendo a Prefeitura.” - 23’:04” a 23’:27” da gravação da audiência.

(...)

“Teve um certo momento que eu senti um pouco a ausência dele na escola.



(Acredita que foi algo em torno de 1 ou 2 semanas, ou dias). Aí eu conversei com ele, quando ele afirmou que quando não estivesse na escola prestando serviços, estaria resolvendo algo relacionado à escola.” - 36’:18” a 37’:05” da gravação da audiência.

37. Indagada como foi controlada a frequência do réu nesses dias em que ele não foi para escola alegando que estava resolvendo problemas na Secretaria da Educação, respondeu que não sabia dizer (37’:48” da gravação da audiência). Perguntada se recebia justificativa nos dias em que Roberto Carlos se ausentava, respondeu: *“Para mim não”* (24’:13” da gravação da audiência).

38. Evidencia, de forma inequívoca, a ascendência hierárquica do réu Roberto Carlos Nunes em relação aos demais servidores, até mesmo em relação à Secretária de Educação do Município, o seguinte trecho do depoimento da **Sra. Iara Neli Nóbrega da Silva Palitot**:

“Como ele estava um pouco à frente das tarefas administrativas da educação, então muitas vezes eu mesma não me dirigia diretamente à secretária, mas a ele, porque sabia que a resolução seria mais rápida, do que ter que falar com a secretária, para aguardar ela falar com ele ou quando a prefeita chegar. Então muitas vezes sim, eu entrei em contato com ele para questão do fardamento, pra questão de reposição de algum material na escola, de conserto de computadores do laboratório de informática, das peças do laboratório de informática que estavam precisando ser repostas.” - 27’:42” a 28’:19”.

39. Indagada expressamente se Roberto Carlos Nunes tinha uma ascendência hierárquica sobre a depoente e sobre os demais funcionários da escola, se dava ordens, se dizia como as coisas deviam ser feitas, a testemunha **Iara Neli Nóbrega da Silva Palitot** respondeu que sim (32’:00 da gravação da audiência).

40. Indagada se, em algum momento, alguém teve a coragem de não executar uma ordem de Roberto Carlos, a testemunha Sra. Iara Neli Nóbrega da Silva Palitot respondeu: *“Do meu conhecimento não.”* (33’:02”).

41. Fica claro, portanto, que o réu, valendo-se da ascendência hierárquica que exercia em relação aos servidores da Escola Municipal Maria Dutra, escolhia, por autoridade própria,



o lugar, o momento e o que deveria fazer sob o título de prestação de serviços, de acordo com suas conveniências pessoais, desvirtuando, por completo, a pena restritiva de direitos que deveria cumprir.

42. De se observar a divergência entre as declarações do condenado e das testemunhas quanto aos dias em que ele comparecia na escola para prestar serviços. Com efeito, o condenado declarou que *“ia segunda e terça ou quinta e sexta”*. A testemunha Maria da Paz do Nascimento afirmou que ela ia *“normalmente nas terças e quintas”*, mesma resposta da testemunha Iara Neli Nóbrega da Silva Palitot.

43. Verifica-se que o réu, na verdade, limitava-se a assinar as folhas de frequência, ainda assim de acordo com suas conveniências pessoais. A prova disso é que, conforme analisado anteriormente, mandou terceira pessoa assinar em seu nome o registro de frequência referente aos dias 22/01/2018, 23/01/2018, 29/01/2018 e 30/01/2018.

44. As conclusões da perícia de sulcagem apenas corroboram essa constatação.

45. A perícia de sulcagem tem por objetivo *“evidenciar a sobreposição de documentos quando do lançamento de manuscritos, que são voltados para identificação de eventuais anacronismos e/ou irregularidades nas folhas que compõem o material.”* Busca revelar, segundo o esclarecimento do perito Gustavo C. Penalva Alves em audiência, *“as escritas que não estão visíveis naquele suporte.”*

46. Conforme conclusões do Laudo nº 221/2019-SETEC/SR/PF/PB, foram constatadas escritas latentes nas folhas 72, 04, 06, 08, 10, 12, 183 e 200, com os seguintes detalhes:

- a. **Fl. 72– Folha de frequência de 10/2016** – foram revelados os lançamentos referentes ao preenchimento da folha de frequência 73 (**Folha de frequência de 11/2016**) – **Figura 1**. Esclareceu o perito em audiência que a folha 72 estava embaixo da folha 73 quando a folha 73 foi preenchida. A folha do mês de outubro de 2016 estava em baixo da folha do mês de novembro;
- b. **F. 04 – Folha de frequência de 15/12/2016 a 15/01/2017** – foram revelados alguns dos lançamentos da fl. 05 (**Folha de frequência dos meses de 01/2017 e 02/2017**), o e-mail e telefone (yaranelly@hotmail.com99147-6172) presentes na fl. 03 (Ofício Nº 0016), a assinatura do servidor presente na fl. 14, dentre outros não identificados nos autos – **Figuras 2 e 3**. Esclareceu o perito em audiência que *“a fl. 04 – a Folha de frequência de 15/12/2016 a 15/01/2017 – estava embaixo da folha 05 quando esta (a folha 05) foi preenchida, da fl. 03 e da fl. 14.”* - *“Foram preenchidas por cima da fl.*



04 essas outras folhas.” “Pelo menos parte da folha 05 – folha de frequência dos meses de 01/2017 a 02/2017 – foi preenchida sobre a folha 04, folha de frequência referente ao período de 15/12/2016 a 15/01/2017”;

- c. **Fl. 06– Folha de frequência de 02/2017** – foram revelados alguns dos lançamentos da fl. 84 (**Folha de Frequência de 03/2017**) e alguns dos lançamentos da fl. 200 (Folha de Frequência de 15/12/2017 a 15/02/2018) – **Figuras 4 e 5**. Esclareceu o perito em audiência que “a fl. 06 - a Folha de frequência de 02/2017 – estava embaixo da folha 84 e da fl. 200.” Indagado pelo MPF se sobre a folha de frequência do mês de 02/2017 foram assinadas tanto a frequência de 03/2017 quanto a frequência de 15/12/2017 a 15/02/2018, respondeu o perito: “**positivo**”. (36’:00”). Em vista de tal conclusão, o MPF indagou se era possível inferir que a Folha de Frequência de 15/12/2017 a 15 /02/2018 havia sido assinada muito antes de fevereiro de 2017, uma vez que essa folha já teria que ter sido enviada à Justiça Federal, ao que o perito respondeu: “*Que não pode afirmar quando essas folhas foram assinadas. O que pode dizer é que a folha 200 (Folha de Frequência de 15/12/2017 a 15 /02/2018) foi assinada sobre a folha 06 – a Folha de frequência de 02/2017*”. Reiterou que não pode afirmar quando foram assinadas, mas apenas que uma estava sobre a outra no momento em que foram assinadas.
- d. **Fl. 08 –Folha de frequência de 15/04/2017 a 15/05/2017** – foram revelados lançamentos morfológicamente similares aos constantes na fl. 09/104 (cópia da Folha de Frequência de 15/05/2017 a 15/06/2017). Foram revelados também alguns dos lançamentos das fls. 10 (Folha de Frequência de 15/06/2017 a 15/08/2017) e 11 (Folha de Frequência de 15/06/2017 a 15/08/2017) – **Figuras 6 e 7**;
- e. **Fl.10– Folha de frequência de 15/06/2017 a 15/08/2017** – foram revelados os lançamentos da fl. 11 (Folha de Frequência de 15/06/2017 a 15/08/2017), especificamente das datas de 31/07/2017 a 16/08/2017 – **Figura 8**.
- f. **Fl. 12– Folha de frequência de 15/08/2017 a 15/10/2017** – foram revelados alguns dos lançamentos das fls. 13 (Folha de frequência de 15/08/2017 a 15/10/2017) e 183 (Folha de Frequência de 15/10/2017 a 15/12/2017) – **Figura 9**;
- g. **Fl. 183 – Folha de frequência de 15/10/2017 a 15/12/2017**– foram revelados os lançamentos da fl. 184 (Folha de Frequência de 15/10/2017 a 15/12/2017) e a assinatura de Iara Neli Nobrega da Silva Palitot, presente na fl. 182 (Ofício nº s/n 2017), conforme ilustrado nas **Figuras 10 e 11**;
- h. **Fl. 200 – Folha de frequência de 15/12/2017 a 15/02/2018**– foram revelados alguns dos lançamentos da fl. 201 (Folha de Frequência de **15/12/2017 a 15/02/2018**) e a assinatura de Iara Neli Nóbrega da Silva Palitot, presente na fl. 1999 (Ofício nº s/n



2017) – **Figura 12.**

47. Indagado sobre o grau de certeza de suas conclusões, o perito Gustavo C. Penalva Alves respondeu que só não seria possível informar quando foram assinadas, mas há certeza de que uma foi assinada sobre a outra, nos termos especificados no laudo.

48. No que respeita à conclusão pericial consignada no item “C” do parágrafo 46 desta decisão, cumpre registrar que a folha de frequência do mês de fevereiro de 2017 foi enviada à Justiça Federal em 15/02/2017 (fl. 155 do processo em PDF). Não obstante isso, foram constatados na referida folha de frequência lançamentos constantes da folha de frequência do período de 15/12/2017 a 15/02/2018, que somente foi enviada para a Justiça Federal em 19 de fevereiro de 2018 (fl. 44 do processo em PDF), o que demonstra que, diferente do que sustentou a defesa nas suas alegações finais, não se trata de mera sobreposição natural de folhas.

49. Considerando que, de acordo com a conclusão pericial, a folha de frequência referente ao período de 15/12/2017 a 15/02/2018 foi assinada sobre a folha de frequência do mês de fevereiro de 2017, não há dúvida de que a folha de frequência referente ao período de 15/12/2017 a 15/02/2018 foi assinada bem antes de sua remessa à Justiça Federal. Tal constatação revela, de forma inequívoca, a falsidade dos registros de frequência lançados pelo réu Roberto Carlos Nunes com o objetivo de comprovar o cumprimento da prestação de serviços.

50. A conclusão da perícia de sulcagem demonstra que, em total desprezo à Justiça, o réu Roberto Carlos Nunes assinava as folhas de frequência em uma única assentada, sem qualquer correspondência com a efetiva prestação de serviços na Escola Municipal Professora Maria Dutra.

51. Não merece acolhida a alegação da defesa de que o Laudo nº 221/2019 – SETEC/SR/PF/PB é inconclusivo por não ter demonstrado de forma clara e objetiva quais as rubricas e/ou assinaturas teriam partido do próprio punho do Sr. Roberto Carlos Nunes.

52. Com efeito, conforme ressaltado anteriormente, a perícia de sulcagem, cujas conclusões constam do Laudo nº 221/2019 – SETEC/SR/PF/PB, tem por fim “*evidenciar a sobreposição de documentos quando do lançamento de manuscritos, que são voltados para identificação de eventuais anacronismos e/ou irregularidades nas folhas que compõem o material.*” Busca revelar, segundo o esclarecimento do perito Gustavo C.



Penalva Alves em audiência, “*as escritas que não estão visíveis naquele suporte.*” Não se tratando, portanto, de perícia grafotécnica, não teria porque identificar a autoria das assinaturas/rubricas reveladas nos documentos periciados.

53. A declaração do réu em seu interrogatório de que assinava a folha de frequência sempre que chegava e saía do estabelecimento de ensino não encontra nenhum respaldo no referido laudo pericial, bem como na prova testemunhal. Com efeito, a testemunha Maria da Paz do Nascimento admitiu que, pelo menos uma vez, ele assinou a folha de frequência no final do mês.

54. A conclusão pericial apenas reforça a convicção de que, valendo-se da ascendência hierárquica que exercia em relação aos servidores da Escola Municipal Professora Maria Dutra, em razão da sua condição de ex-Prefeito e de pai da Prefeita eleita em 2016 para administrar o município de Duas Estradas/PB a partir de 01/2017, o réu Roberto Carlos Nunes, continuou a tocar sua vida como se não tivesse sido condenado a cumprir a pena de prestação de serviços, visto que se limitava, também de acordo com suas conveniências, a assinar as folhas de frequência em uma única assentada.

55. As declarações do próprio condenado e das testemunhas sobre os serviços que teriam sido prestados na escola têm cunho excessivamente genérico, servindo apenas para demonstrar o propósito do condenado de considerar, por autoridade própria, como prestação de serviço sua atuação política junto à Secretaria de Educação do Município de Duas Estradas/PB.

56. Em suma, o réu Roberto Carlos Nunes inseriu declarações falsas nas folhas de frequência na Escola Municipal Professora Maria Dutra com objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, sobre o efetivo cumprimento da pena de prestação de serviços com o objetivo de conseguir a extinção da pena.

57. Uma vez demonstradas a falsidade material de parte dos lançamentos gráficos lançados nas folhas de frequência a título de assinatura/rubricas do condenado e a falsidade ideológica em todas as folhas de frequência, não há dificuldade em concluir que a referida documentação não pode ser admitida para comprovar o cumprimento da pena restritiva de direitos.

58. Resta suficiente demonstrada, portanto, a ocorrência de faltas graves no curso da execução da pena restritiva de direitos, consistente na prática dos crimes de falsidade material (art. 297 do Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299), praticados com



objetivo de obter, indevidamente, a extinção da pena em razão do cumprimento.

59. Não bastasse isso, o acervo probatório demonstra, de forma inequívoca, que o condenado, por autoridade própria, deixou de comparecer à Escola Municipal Professora Maria Dutra, não cumprindo a prestação de serviço que lhe foi imposta.

60. Posto isso, impõe-se a reconversão da pena restritiva de direitos na pena privativa de liberdade originariamente imposta, com base no art. 44, § 4º, do CP c/c o art. 181, § 1º, “b”, “c” e “d”, e art. 51, I e II, da Lei de Execução Penal.

61. A pena privativa de liberdade originariamente imposta deve ser reconvertida por inteiro, tendo em vista que foram reputados ideologicamente falsos todos os registros de frequência da prestação de serviços na Escola Municipal Professora Maria Dutra.

62. Por fim, não merece prosperar a alegação da defesa de que a privação da liberdade do condenado é medida desnecessária por se tratar de pessoa íntegra, com bons antecedentes, trabalhador, possuindo residência fixa e tendo acumulado boa reputação em seu ramo profissional, não representando risco algum à sociedade.

63. A alegação defensiva é impertinente, pois não se está aqui a tratar de prisão cautelar, hipótese em que seria necessária a prova do *periculum libertatis*. Com efeito, cuida-se aqui de prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, prisão de natureza definitiva, cuja execução decorre exclusivamente do trânsito em julgado do decreto condenatório. Logo, as alegações defensivas não têm o condão de obstar a execução de pena fixada em sentença penal transitada em julgado.

Reconversão. Demais condenações. Execução simultânea de restritivas de direitos e pena privativa de liberdade em regime aberto

64. A presente execução penal tem por objeto penas de detenção, em regime aberto, fixadas em 4 (quatro) processos penais distintos, sendo que, em todos os processos, a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por restritivas de direitos.

65. Cumpre aferir se a reconversão da pena restritiva de direitos fixada na ação penal de nº 000348-14.2013.4.05.8204 implica a reconversão das penas restritivas de direitos fixadas nos demais processos em face do condenado.

66. Dispõe o art. 44, § 5º, do Código Penal: “*Sobrevindo condenação a pena por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.*”



67. O art. 181, § 1º, “e”, da LEP, estabelece que “a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.”

68. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP, c/c o art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma). Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão da pena reclusiva.” - HC 114.146/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 19/11/2009; DJe 15/12/2009; HC 193.041/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJ 15/08/2013, DJe 19/12/2013.

69. Em vista disso, a superveniência de condenação criminal somente determina a reconversão das penas restritivas de direitos se não for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE, CONDENADO EM SEIS PROCESSOS DISTINTOS, TEVE, EM UM DELES, ESTABELECIDO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, SENDO, NOS DEMAIS, SUBSTITUÍDAS AS SANÇÕES CORPORAIS POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS QUE, SOMADAS, ULTRAPASSARAM O QUANTUM DE QUATRO ANOS. CONVERSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESTABELECIMENTO DO REGIME FECHADO, EM FACE DO ART. 33, § 2º, “A”. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 181 DA LEI Nº 7.210/84 E ART. 44, §§ 4º E 5º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP, c/c art. 181 da LEP) ou quando, em



superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade com a reprimenda corporal aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma).

2. Assim, a conversão ou não das restritivas de direitos em privativa de liberdade dependerá do regime inicial fixado na nova condenação. Se fechado ou semiaberto, certamente não será possível a manutenção do benefício legal. Todavia, tratando-se de regime exclusivamente aberto, como na hipótese dos autos, é plenamente possível a execução simultânea da pena corporal com as prestações de serviços à comunidade e prestações pecuniárias anteriormente aplicadas ao paciente.

3. Com efeito, em respeito à coisa julgada, em sede executória, inviável reverter a substituição das reprimendas por restritivas de direitos determinada em cada processo autônomo na fase de cognição, sob o fundamento de haver o respectivo somatório ultrapassado o quantum de 04 (quatro) anos.

4. De ressaltar, por fim, que o art. 111, caput, e parágrafo único, da LEP, cuida especificamente de regime prisional para cumprimento de penas privativas de liberdade, não incidindo ao caso em questão.

5. Habeas corpus concedido para, cassando a decisão impugnada, determinar na unificação das penas impostas ao paciente a observância das sentenças transitadas em julgado, nos seus exatos termos, exceto se no curso do presente writ tenha ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 44, § 4º e 5º, do Código Penal, c/c art. 181 da LEP.

HC 28922/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJ 03/03/2009, DJe 23/03/2009

70. Em suma, deve ser admitida “a manutenção da pena restritiva de direitos, no caso de superveniência de nova condenação, desde que haja compatibilidade no cumprimento de ambas, ou seja, desde que a nova pena seja também restritiva de direitos, ou, se privativa de liberdade, que o regime fixado seja o aberto, com possibilidade de cumprimento da pena substitutiva.” - **HC n. 323.430/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 02/02/2016.**

71. Nesse sentido, vale transcrever recente julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre



essa questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO. SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS CONVERTIDAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se pela possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime aberto com as reprimendas restritivas de direitos fixadas em condenação superveniente, desde que haja compatibilidade no cumprimento das sanções, ou seja, caso a nova pena arbitrada também tenha sido convertida em restritiva de direitos, ou, se privativa de liberdade, que o regime fixado seja o aberto, com possibilidade de cumprimento da pena substitutiva.

2. No caso, o paciente já se encontrava cumprindo pena em regime aberto, que foi convertida em sanções restritivas de direitos, quando sobreveio nova condenação também em regime aberto, em que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. O Tribunal a quo entendeu não ser possível o cumprimento simultâneo das duas reprimendas, baseando-se na premissa equivocada de que seria "incompatível com o cumprimento de pena em regime fechado", o que não corresponde à realidade dos autos, eis que a unificação se deu em regime semiaberto.

3. Verifica-se, portanto, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, com a concessão da ordem de ofício a fim de que seja autorizado ao sentenciado o cumprimento simultâneo das penas restritivas de direitos com a reprimenda corporal a ser cumprida em regime aberto.

4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e concedeu a ordem de ofício.

5. Agravo regimental desprovido.

AgRg no AgRg no CH 545924/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 28/04/2020, DJe 04/05/2020

72. As razões que embasam os referidos precedentes se aplicam ao caso em tela, tendo em



vista que a pena privativa de liberdade objeto da reconversão deve ser cumprida em regime aberto.

73. Posto isso, uma vez expedida a guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade em estabelecimento sujeito à administração estadual, cumprirá ao Juízo Estadual da execução penal (Súmula 192 do STJ) aferir a possibilidade da execução simultânea da pena privativa de liberdade objeto da presente reconversão em regime aberto com as demais penas restritivas de direitos fixadas nas demais sentenças penais proferidas em face do condenado.

III) DISPOSITIVO

74. Ante todo o exposto, **defiro o pedido do MPF**, para, com base no art. 44, § 4º, do CP c/c o art. 181, § 1º, “b”, “c” e “d”, e art. 51, I e II, da Lei de Execução Penal, reconverter as penas restritivas de direitos fixadas na ação penal de nº 000348-14.2013.4.05.8204 na privativa de liberdade originariamente imposta pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93: **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção em regime aberto**, sem qualquer dedução, conforme razões exposta na fundamentação desta decisão.

75. Expeça-se mandado de prisão-pena em desfavor do condenado **Roberto Carlos Nunes**, brasileiro, nascido em 15/12/1966, RG 2287319 SSP/PB, CPF 568.095.904-63, filho de Josefa Alves da Costa e Pedro Olegário Nunes, residente no Sítio São Francisco, Zona Rural de Duas Estradas/PB, efetivando-se o registro do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão mantido pelo CNJ, na forma do art. 289-A do CPP.

76. Não se tratando de prisão de natureza cautelar, desnecessária audiência de custódia, conforme novel disciplina legal desse instituto veiculada pela Lei n. 13.964/2019. Ainda que assim não fosse, o art. 8º da Resolução CNJ nº 62/2020 reputa como motivação idônea para a não realização de audiências de custódia a crise sanitária por que passa o País em razão da pandemia de Covid-19.

77. Efetivado o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento, na forma do disposto no art. 106 da LEP e na Resolução CNJ nº 113/2010, encaminhando uma via ao diretor do estabelecimento estadual que custodiará o condenado e outra ao Juízo Estadual competente para execução penal da pena privativa de liberdade imposta ao condenado, tendo em vista os termos do enunciado nº 192 da súmula de jurisprudência do STJ.

78. Por fim, tendo em vista a reconversão das penas restritivas de direitos fixadas na ação



penal de nº 000348-14.2013.4.05.8204 na pena privativa de liberdade originariamente imposta, **declino da competência para processar a presente execução penal para o Juízo das Execuções Penais da comarca de Guarabira/PB**, nos termos do art. 65 da LEP e do enunciado nº 192 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

79. Expedida a guia de recolhimento e certificado nos autos que as partes foram intimadas desta decisão, **encaminhem-se imediatamente os autos para o Juízo das Execuções Penais da comarca de Guarabira/PB**, devendo eventual recurso contra essa decisão ser processado no PJE (Agravo de Execução Penal – Classe 413).

80. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Guarabira/PB, 27 de julho de 2020.

Tércius Gondim Maia

Juiz Federal Titular da 12ª Vara da SJPB

